



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
SEM 19/12/12
SE 12/12

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 33 §
(04.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1920-29.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Impetrante : Coligação "Para Quebrângulo continuar mudando"

Advogado(s) : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Impetrado : Juíza da 28ª Zona Eleitoral

Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA DE CALENDÁRIO E ATOS DA PROPAGANDA. ACORDO ENTRE AS COLIGAÇÕES. REDUÇÃO A TERMO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DENEGAR a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação "Para Quebrângulo continuar mudando" em desfavor da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 28ª Zona, no sentido de "afastar, definitivamente, do mundo jurídico o ato ora impugnado (decisão de ofício) e, por consequência, permitir a livre realização de qualquer ato de propaganda eleitoral".

A coligação impetrante sustenta que há evidente abuso de autoridade por parte da MM Juíza Eleitoral, ao vedar qualquer alteração quanto aos atos da propaganda eleitoral predefinidos e devidamente submetidos nos termos e razões dos documentos de fl. 18/19, 21/35.

Junta aos autos, ainda, certidão de fl. 37 na qual justifica a determinação da Juíza *a quo* para o dever de se respeitar os eventos constantes na tabela inserida aos documentos antes enumerados, uma vez ter havido concordância dos representantes de todas as coligações.

Por fim, traz a coligação impetrante como fundamento jurídico do presente *mandamus* que a atitude da Magistrada não se aplica de forma razoável, eis que afronta princípios constitucionais, alegando ainda existir a configuração de abuso de autoridade.

O pleito liminarmente requerido restou indeferido, por ausentes as razões que o fundamentassem (fl. 39/41).

O Juízo impetrado prestou as informações requisitadas (fl. 46/55).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, por inexistentes os requisitos, opina pela denegação da segurança.

A União, por conduto de sua representante, declara não possuir interesse no feito.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Saliento, de início, que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se dos autos que este *writ* foi ajuizado com o fim de abolir ato praticado supostamente de ofício por parte da MM Juíza Eleitoral da 28ª Zona, no que diria respeito ao exercício de atos da propaganda eleitoral. A argumentação não procede. Explico.

Nas informações encaminhadas a este Relator, a magistrada assevera que foi procurada por Artur José Vasconcelos de Barros Lima, candidato a prefeito pela Coligação impetrante, dando conta de que a coligação adversária havia invadido ato de sua campanha eleitoral – uma caminhada, ocasião em que solicitou a fiscalização e organização da propaganda no âmbito da 28ª Zona.

Do fato e com a presença das demais coligações, a magistrada conduziu audiência, cuja ata consta às fl. 49, quando ficou definido, no seu item 5, que as datas para os atos da propaganda eleitoral seriam definidas entre coligações.

Em 01 de setembro deste ano, as coligações mantiveram reunião, vale ressaltar, sem a presença da Juíza, momento em que as coligações reduziram a termo, perante o Chefe de Cartório, o calendário de atos da propaganda (fl. 50/51). Destaco que a presença de Servidor desta Justiça especializada só ocorreu para o fim único e exclusivo de registrar o acordo a que chegaram os representantes das coligações.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Noto, sobretudo, que a deliberação conjunta dos partidos e coligações que atuam na eleição local contou com a participação espontânea da Coligação impetrante, o que deixa claro sua renúncia gratuita de modo a compartimentar os interesses e atos da propaganda eleitoral na cidade de Quebrângulo.

Acrescente-se a circunstância de que o juízo *a quo* agiu com o objetivo de manter a ordem pública, na forma disciplinada pelo Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Entendo, pois, que a magistrada agiu em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico, ao não permitir a modificação dos atos da propaganda eleitoral, definidos pelas próprias coligações, por não se enquadrar na ressalva – horário – que constava no ato deliberado pelas coligações. Tornar sem efeito as deliberações acarretaria, pois, prejuízo às demais coligações que respeitaram as disposições ali contidas. Vejamos a opinião do douto representante do Ministério Público Eleitoral:

Apesar de o art. 39 da Lei 9.504/97 exigir apenas a comunicação do ato de propaganda eleitoral à autoridade policial, a Juíza Eleitoral fundamentou sua decisão na necessidade de manutenção da ordem pública, além de fazer valer o acordo firmado entre os candidatos e representantes dos partidos/coligações. Agiu a magistrada com respaldo no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.370/2011.

Enfim, cumpre assentar a notícia da eminente Magistrada acerca do possível descumprimento dos atos de propaganda eleitoral definidos em calendário pelas coligações no Município de Quebrângulo, mesmo após o indeferimento de liminar, na seguinte razão:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

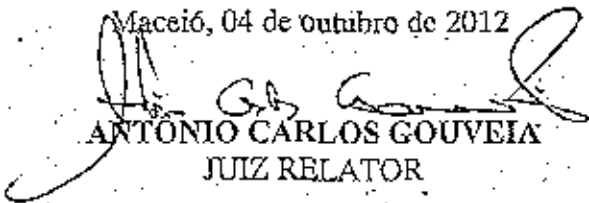
Cumpre esclarecer, entretanto, que mesmo após o indeferimento da liminar em sede deste Mandado de segurança, ratificado pelo indeferido de liminar em sede de MS nº 1923-81.2012.6.02.0000, há registros de possível descumprimento das determinações judiciais, uma vez que no dia 15/09/2012, por volta das 18:00 h, foi comunicada pelo Chefe de Cartório da realização de uma carreta com percurso, inclusive, pela Rua treze de julho, motivo pelo qual determinei fosse fotografado e gravado o evento.

Finalmente, no dia 17/09/2012, considerando as informações colhidas pelo Ministério Público, dando conta de possível prática de crimes previstos nos arts. 299 e 347, ambos do Código Eleitoral, expedi, no bojo da ação de busca e apreensão, mandado neste sentido, tendo sido determinada a instauração de inquérito policial para investigação dos fatos.

Por todo o exposto, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida, voto pela **DENEGACÃO** da segurança.

É como voto.

Maceió, 04 de outubro de 2012


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
JUIZ RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1920-29.2012.6.02.0000

Prot. 44.769/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO"
(PTC/PSL/PSD/PSB/PP/PP/PMDB/DEM/PPS)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas, em rejeitar a pretensão de perda de objeto, para no mérito, à unanimidade, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.338, de 04.10.2012), Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários